



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.214 - SP (2016/0243564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - SP297009
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM THORP BILTON
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL E OUTRO(S) - SP227623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não houve comprovação do distrato nem da devolução do animal objeto da lide. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.214 - SP (2016/0243564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - SP297009
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM THORP BILTON
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL E OUTRO(S) - SP227623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 258/260).

Em suas razões (e-STJ fls. 264/278), o agravante, além de sustentar não incidir a Súmula n. 7/STJ, reitera o recurso especial, no qual sustentou terem sido comprovados o distrato e a devolução do animal objeto da lide.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou impugnação, na qual pugnou pelo desprovimento do recurso e pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 282/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.214 - SP (2016/0243564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - SP297009
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM THORP BILTON
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL E OUTRO(S) - SP227623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não houve comprovação do distrato nem da devolução do animal objeto da lide. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 985.214 - SP (2016/0243564-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - SP297009
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM THORP BILTON
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL E OUTRO(S) - SP227623

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 258/260):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 223).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 195):

'BEM MÓVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. 1. A sentença preenche os requisitos do artigo 458, do CPC, expondo o magistrado, de forma clara a razão pela qual julgou o pedido parcialmente procedente, inexistente qualquer nulidade. 2. Sendo a ação proposta quase dois anos após ficar evidenciado o vício, de rigor o reconhecimento da decadência. Inteligência do artigo 445, *caput* e parágrafo primeiro, do Código Civil de 2002. Sentença mantida. Recurso desprovido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 203/214), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 206, § 3º, IV, 286, 445 e 884 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que comprovado o distrato do negócio, bem como a devolução do animal ao agravado.

Alegou, ainda, que, havendo devolução do bem, não há falar que a ação de cobrança envolveria vício redibitório, razão pela qual deveria ser observado o prazo trienal.

No agravo (e-STJ fls. 232/251), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 253).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 198/199):

'Da análise do caso em comento não se vislumbra como sustenta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante que as partes tenham celebrado o distrato do negócio.

O apelado nega em sua defesa que tenha anuído com o desfazimento do acordo. E mais, menciona que não assumiu qualquer responsabilidade pela manutenção da capacidade do animal em efetuar saltos na modalidade hipismo.

Desta forma, resta claro que as partes divergem quanto ao vício no animal, bem como discordam quanto ao desfazimento do ajuste.

Apesar da insistente manifestação do apelante não há qualquer elemento que corrobore a alegação de rescisão amigável do acordo. Sua irresignação limita-se a mera indicação de extrato de despesas realizadas com o animal junto ao Clube Hípico Santo Amaro (fls. 26/28).

Em que pese as afirmações do apelante inexistente prova do distrato, pois o autor não demonstra a devolução e tampouco a aceitação do animal pelo antigo proprietário, ora réu.

E, este por sua vez, traz declaração, não infirmada pelo apelante no sentido de que o equino encontra-se sob cuidados de terceiro, sendo as despesas relativas ao animal custeadas pelo apelante (fls. 120).

Corrobora esse entendimento as observações do ilustre magistrado sentenciante que ao analisar, com a usual percuciência, a questão resolveu a controvérsia nos seguintes termos:

'Em primeiro lugar, versa claramente o presente feito sobre os vícios redibitórios da coisa alienada, matéria disciplinada nos arts. 441 a 446 do Código Civil. Não pode ser outra a interpretação, pois como se depreende do teor da inicial e da contestação juntadas aos autos, a ocorrência de distrato ou não entre os contratantes tem sua origem na doença que impede o animal adquirido de saltar.

Nesse passo há de se concordar com o réu, pois tendo o autor ciência do vício por meio de exame veterinário no final de março de 2010 e sendo o prazo aplicável à espécie, o da primeira parte do artigo 445 do CC (30 dias), forçoso concluir que ocorreu a decadência, uma vez que a ação somente foi distribuída em 03 de fevereiro de 2012.

Nem se diga que a pretensão do autor se relaciona à cobrança de valores, uma vez que, como se denota claramente da causa de pedir fática relatada na inicial, trata-se de nítida hipótese de redibição, em que a causa para o desfazimento do vínculo contratual se assenta na existência de vício oculto do animal adquirido.

Desta forma, evidenciada a decadência da ação, imperiosa a improcedência da demanda'. (fls. 136/137)'

O acórdão recorrido, com base no suporte fático, concluiu que não houve comprovação do distrato alegado, tampouco da devolução do animal, motivo pelo qual a ação ajuizada trata de hipótese em que se discute vício redibitório, devendo ser observado o prazo do art. 445, § 1º, do CC/2002. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, examinando a prova dos autos, concluiu que não houve comprovação do distrato nem da devolução do animal. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de elementos fáticos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, indefiro o pedido do agravado, de condenação do agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0243564-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 985.214 / SP**

Números Origem: 01098766120128260100 1098766120128260100 5830020121098769

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - SP297009
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM THORP BILTON
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL E OUTRO(S) - SP227623

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
FERNANDO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S) - SP297009
AGRAVADO : CHARLES WILLIAM THORP BILTON
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL E OUTRO(S) - SP227623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.